IMPÔSTO SÔBRE LOTAÇÃO DE CARTÓRIO — CONSTITUCIONALIDADE

— Não se confunde com o de renda o impôsto sôbre lotação de cartório, cobrado dos serventuários de justiça de São Paulo; é legítima a sua percepção, afastada a hipótese de inconstitucionalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bento do Amaral Gurgel *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 17.670 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigráficas. Decisão unânime. Custas pelo recorrente.

Rio, 21 de setembro de 1951. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — A Fazenda do Estado cobrou, em executivo, do Dr. Bento do Amaral Gurgel, a quantia de Cr$ 3.361,80, por impôsto de lotação do cartório, em 1946, e, um acréscimo por efeito de relotação procedida. Apoiou-se a Fazenda no art. 21, parágrafo único, do livro VIII, do Código de Impostos e Taxas.

Levantada a questão de inconstitucionalidade do impôsto, por se tratar de tributação sôbre a renda do funcionário, que é privativa da União (art. 15, número IV, da Constituição), foi rejeitada a preliminar em tribunal pleno com o acórdão de fôlhas 64-66.

Foi manifestado contra o acórdão recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição dando por violadas os art. 122, n.º I e 20, n.º I, letra *c* da Carta de 1937, e seus correspondentes art. 141, § 1.º e 15, n.º IV, da atual, bem como admitir a competência estadual para decretar semelhante tributo, com ofensa, ainda, do artigo único do decreto-lei n.º 1.564, de 5 de setembro de 1939.

Contra-arrazoou o Estado e o Dr. Procurador Geral, opinou pelo não conhecimento ou desprovimento (lê fls. 93).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Conheço pela letra *c* e lhe nego provimento.

Bem decidiu o acórdão repelindo a arguição de inconstitucionalidade. Inexistente a similitude procurada pelo recorrente entre o impôsto de renda e o que recai sôbre a lotação dos funcionários nos cartórios. Pouco importa que os elementos de cálculo para tributação sejam os mesmos, se as características e finalidades são diversas.

Entregando ao serventuário o desempenho de certa função, o Estado ao invés de remunerá-lo com vencimento fixo, permite-lhe auferir proventos diretamente dos que se utilizam do serviço. Mas, uma taxa cobra-lhe o Estado pela entrega do cargo e em São Paulo esta se regula pelo art. 1.º, parágrafo único, do decreto estadual n.º 10.719, de 27 de novembro de 1939. E' assim tributação de natureza específica, imposta a quem desempenha privativamente tal serviço e que, por via dessa taxa, contribui para manutenção do aparelhamento judiciário e serviços correlatos. A taxa é calculada sôbre o valor econômico da serventia e tal valor é apurado pelo que êle rende durante três anos. O critério da renda para determinação do valor básico é comum em matéria do impôsto, principalmente a cargo dos municípios (art. 29, ns. 1, 2 e 3 da Constituição), e jamais se procurou encontrar nisso assemelhação com impôsto sôbre a renda, incorporada à receita ordinária da União para atender-lhe às despesas gerais e indistintamente incide sôbre a renda de qualquer cidadão.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, igualmente, conheço do recurso pela letra *c*, os recorrentes, em casos dêste gênero, costumam impugnar a decisão apenas pela letra *a*, mas êste Tribunal tem conhecido dos recursos, porque, evidentemente, a decisão impugnada manteve a validade de ato do Govêrno local, que se arguiu de inconstitucionalidade, em face da lei federal.

Estou, assim, de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator em conhecer do recurso pela letra *c*. Mas, nego-lhe provimento, porque não há inconstitucionalidade em que o Estado tome para a estimação do impôsto de lotação dos cartórios, como base, a renda auferida no cargo pelos serventuários.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Em caso igual, também

já tive ocasião de manifestar opinião no mesmo sentido do voto do eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa, em que, na espécie, não há bitributação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. A decisão se tomou por unanimidade de votos.

Não tomou parte na votação, por ausente ao relatório, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, como também não tomou parte no julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, o Excelentíssimo Senhor Ministro Edgar Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.